

DECRETO Nº 13049, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 4.598, de 09 de fevereiro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos ocorridos no Município

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista dos elementos constantes do processo nº 17.826/12,

DECRETA:

Art. 1º Ficam remetidos os Créditos Tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2012 e seguintes, incidentes sobre os imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Taubaté, a partir de 09 de fevereiro de 2012.

Parágrafo Único Observado o disposto no artigo 4º deste decreto, a remissão do crédito tributário implicará a restituição das importâncias recolhidas a maior, a título de IPTU.

Art. 2º Ficam isentos da incidência do IPTU os imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Taubaté, a partir de 09 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Os benefícios referidos nos artigos 1º e 2º deste Decreto observarão o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel, cabendo ao beneficiário requerer o seu direito no prazo de noventa dias da ocorrência do fato.

Art. 4º Para efeito de concessão de benefícios, serão elaborados pela Secretaria de Segurança Pública Municipal, relatório com os imóveis edificadas afetados por enchentes e alagamentos.

§ 1º Consideram-se imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificadas que sofreram danos físicos e ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, em decorrência da invasão irresistível das águas.

§ 2º Não serão considerados os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser afixados nas dependências da Secretaria de Segurança Pública Municipal, em local visível ao público, até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência da enchente do alagamento.

§ 4º O contribuinte que possuir imóvel atingido por enchente ou alagamento não constante do relatório a que se refere o “caput” deste artigo, poderá requerer à Secretaria de Segurança Pública Municipal sua inclusão em relatório posterior.

Art. 5º Os relatórios elaborados serão assinados pelo Secretário de segurança Pública e deverão conter:

- I- O número do BC e o endereço do imóvel;

- II- A data da ocorrência da enchente ou alagamento;
- III- A declaração expressa dos signatários de que os imóveis relacionados sofreram algum dos danos ocorridos nos artigos 1º e 2º deste decreto.

§ 1º Cada relatório se referirá a um exercício civil.

§ 2º Não sendo possível determinar a data da enchente ou alagamento, deverá ser indicado, no relatório, o período da ocorrência do evento.

§ 3º Na hipótese de a enchente ou alagamento perdurar por (2) dois exercícios civis, será considerada a data de início do evento para fins de concessão de benefício.

Art. 6º Os relatórios autuados em forma de processo administrativo serão encaminhados até o último dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência da enchente ou alagamento à Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 7º Caso seja verificada inconsistência entre os dados dos relatórios e os registros cadastrais da Secretaria de Administração e Finanças, a Secretaria de Segurança Pública Municipal será responsável pelo saneamento.

Parágrafo Único – O documento que sanear a inconsistência deverá ser assinado pelos mesmos signatários do relatório inicial.

Art. 8º Os despachos concessivos de isenção ou remissão dos créditos tributários, exarados pela unidade competente da Secretaria de Administração e Finanças, terão como fundamento os relatórios elaborados nos termos dos artigos 4º e 5º deste decreto.

Art. 9º Observado o disposto no artigo 3º deste decreto, haverá:

- I- A devolução automática do tributo pago a maior, se for o caso;
- II- O lançamento do tributo pelo valor que exceder o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descontado eventual pagamento efetuado, se for o caso.

Art. 10 Excepcionalmente, para o atendimento ao disposto no § 3º do artigo 4º e no artigo 6º, os relatórios referentes às enchentes ou alagamentos ocorridos até a data da publicação deste decreto deverão ser afixados na Secretaria de Segurança Pública Municipal e encaminhados à Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 11 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 27 de junho de 2013, 368º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 27 de junho de 2013.

EDUARDO CURSINO

SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO